



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.067, de 2016:

Art. 2º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, no caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:27:37.883 - CFT
SBE-A 2 CFT => PL 5067/2016

SBE-A n.2

